



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003473-98.2022.4.04.7206/SC

IMPETRANTE: SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB SC005218)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - JOAÇABA

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA**, por meio do qual tenciona obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de apurar e recolher as contribuições previdenciárias (patronal, terceiros e SAT/RAT) sem a inclusão das remunerações pagas aos jovens/menores aprendizes. Sustenta sua pretensão na alegada vigência e recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei nº 2.318/1986, mormente no que tange ao seu artigo 4º, §4º, que estabelecerá a não incidência de encargos previdenciários sobre os pagamentos realizados aos menores aprendizes. Requer por fim seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Narra:

A Impetrante é uma sociedade de advogados, de caráter profissional e natureza simples, cujo objeto social é “disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços profissionais de advocacia, em toda sua plenitude, quer judicial ou extrajudicialmente, cujos serviços e demais atos privativos de advogado são exercidos pessoalmente por seus sócios, profissionais legalmente habilitados” (Doc. 02).

Embora a Impetrante não revista a condição de empresária, conta com empregados para práticas burocráticas e administrativas que desenvolve para atingir seus objetivos sociais preponderantes. Tratam-se de pessoas físicas que lhe prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário (Doc. 04). Tratam-se efetivamente de relações de emprego, nos moldes do que preceitua o art. 3º da CLT:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Com isso, a Impetrante está obrigada a recolher as Contribuições à Seguridade Social a cargo dos empregadores, quais sejam:

a) 20% “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho” (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991);

b) GILRAT, RAT ou SAT para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”, nos percentuais 1%, 2% ou 3% (artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991);

c) 20% “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” (artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991); e

d) Terceiras entidades e fundos, calculadas de acordo com as alíquotas definidas no código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) em que se enquadra, quais sejam:

i. 2,5% de Salário-Educação - devida ao Fundo Nacional da Educação (Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 6.003/2006);

ii. 0,2% ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Decreto-Lei nº 1.146/1970);

iii. 0,6% ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas²;

iv. 1,5% ao SESC - Serviço Social da Indústria (Decreto-Lei nº 9.853/1946 e Lei nº 8.036/1990);

v. 1,0% ao SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Decreto-Lei nº 8.621/1946);

Atualmente, essas contribuições são recolhidas na mesma guia de pagamento das contribuições previdenciárias e são administradas pela mesma entidade – a Secretaria da Receita Federal do Brasil - de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 (Docs. 05 a 07).

Guardadas as particularidades de cada exação, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e aquelas devidas para terceiras entidades e fundos (descritas acima) compartilham, de modo geral, a mesma base de cálculo: total das remunerações pagas aos segurados empregados.

Além dos empregados, estes vinculados à Impetrante por conta de contratos de emprego (eis que preenchem os requisitos previstos no art. 3º da CLT), a Impetrante é obrigada pela Lei (art. 429 da CLT) a contratar aprendizes (também denominados pela legislação de jovens aprendizes, menores aprendizes e/ou menores assistidos), à razão de 5% a 15% dos empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A obrigatoriedade prevista no art. 429 da CLT, transcrito acima, pode ser confirmada pela notificação que a Impetrante recebeu em 2018 de Auditor Fiscal do Trabalho, exigindo a contratação de aprendizes (Doc. 08).

Por isso, em cumprimento à Legislação, a Impetrante contrata aprendizes, conforme comprova a documentação anexa, sobretudo os contratos de aprendizagem (Docs. 04 e 09).

A Autoridade Coatora entende, equivocadamente, que os aprendizes são “segurados empregados” (art. 6º, II, da IN RFB 971/2009), atribuindo-lhes, por analogia, a condição de segurados obrigatórios do RGPS. Por conta desta circunstância, faz incidir as contribuições previstas no art. 22, I a III da Lei nº 8.212/91 e aquelas devidas para terceiras entidades e fundos sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos aprendizes (jovens/menores aprendizes).

Olvida, contudo, que aludidas importâncias não constituem a base de cálculo dos tributos citados. Os jovens e menores aprendizes não são propriamente empregados. A aprendizagem é um contrato especial destinado a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica.

A legislação que regula o contrato especial de aprendizagem assegura aos aprendizes alguns direitos trabalhistas específicos, com destaque para jornada, atividades estudantis teóricas e práticas, FGTS, férias e valetransporte (CLT e Decreto nº 9.579/2018).

Distinguindo-se do empregado, o aprendiz não pode ser considerado segurado obrigatório da previdência social na forma dos arts. 12 e 11 das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, mas apenas um segurado facultativo. Por isso, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições descritas acima, que, por determinação legal, oneram apenas as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, espécies de segurados obrigatórios do RGPS.

Além disso, o art. 4º, §4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, recepcionado pela Constituição de 1988 e atualmente em vigor, desonera expressamente “os gastos efetuados com os menores assistidos” dos “encargos previdenciários de qualquer natureza”.

Assim, a Impetrante objetiva com o presente Mandado de Segurança, que a sentença declare seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91) e devidas às terceiras entidades e fundos sobre as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos aprendizes que contrata por força de obrigação legal.

Ainda, busca que o provimento jurisdicional declare que foram indevidos os pagamentos realizados a esse título nos últimos 5 anos e no curso do processo, assegurando, por consequência o direito de se ressarcir ou compensar, futuramente, dos valores dos pagamentos indevidos.

Finaliza postulando:

Pelo exposto, com suporte na Lei nº 12.016/2009 e no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, pede e requer a Impetrante que Vossa Excelência:

[...]

IV) Conceda, afinal, a segurança definitiva para:

a) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e aquelas devidas para terceiras entidades e fundos (descritas no relato fático) sobre as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos aprendizes que contrata (também denominados de jovens aprendizes, menores aprendizes ou menores assistidos), pelos motivos acima expostos, notadamente porque:

i) Distinguindo-se do empregado, o aprendiz não pode ser considerado segurado obrigatório da previdência social na forma dos arts. 12 e 11 das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, mas apenas um segurado facultativo;

ii) o art. 4º, §4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, recepcionado pela Constituição de 1988 e atualmente em vigor, desonera expressamente “os gastos efetuados com os menores assistidos” dos “encargos previdenciários de qualquer natureza”;

b) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e aquelas devidas para terceiras entidades e fundos a que se submete as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos aprendizes que contrata (também denominados de jovens aprendizes, menores aprendizes ou menores assistidos), pelos motivos acima expostos, reconhecendo ainda em favor da impetrante a plena vigência do §4º, do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986;

c) Reconhecer, por consequência, como indevidos os pagamentos efetuados a esse título nos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito, declarando que o recolhimento indevido (correspondente à incidência das contribuições previdenciárias e devidas para terceiras entidades sobre as importâncias pagas, creditadas ou devidas aos aprendizes que contrata) é suscetível de ressarcimento futuro por compensação;

d) Declarar e assegurar o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições pagas a maior (inclusive mediante parcelamento) desde os cinco anos que antecederam a impetração do presente, com:

i) contribuições vincendas da mesma espécie, em relação ao indébito anterior à utilização do eSocial para a apuração das contribuições em discussão, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, afastando-se a vedação prevista no art. 88 da IN RFB nº 2.055/2021.

ii) quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação ao indébito verificado a partir da utilização do eSocial para a apuração das contribuições em discussão, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (incluído pela Lei nº 13.670/2018) e dos ditames da IN RFB nº 2.055/2021; em ambas as hipóteses, acrescidos dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, até que se esgotem os créditos por elas detidos;

e) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir

os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente.

f) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores e caso se reconheça que os aprendizes são segurados facultativos do RGPS, reconhecer que a Impetrante está desobrigada de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas pelos aprendizes que desejarem se filiar ao RGPS, eis que caso desejem se filiar ao RGPS deverão verter os pagamentos à previdência por iniciativa própria, aplicando-se ao caso o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Junta documentos.

A impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, o que foi cumprido.

A União - Fazenda Nacional manifestou interesse na ação.

Notificado o impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba prestou informações.

O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que fundamente sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão debatida versa sobre a possibilidade de a impetrante deixar de recolher a contribuição previdenciária patronal, o adicional SAT/RAT e as contribuições destinadas a terceiros sobre a remuneração paga aos menores aprendizes.

Para dirimir a questão, transcrevo, a seguir, elucidativo trecho da sentença prolatada pelo juiz federal Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho, da 2ª Vara Federal de Joinville/SJSC, nos autos do mandado de segurança nº 5013948-31.2022.4.04.7201/SC, o qual adoto inteiramente como razão de decidir:

A Constituição, no que interessa às exações aqui questionadas, prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...)

A Lei 8.212/1991 disciplina a base de cálculo a ser considerada em previsão que serve de norte também para as contribuições destinadas a outros órgãos - serviços sociais, INCRA, salário-educação etc., bem como seu respectivo adicional SAT -, e determina:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)

A impetrante afirma na inicial que a exigência de tais tributos sobre as verbas pagas a título de remuneração aos menores aprendizes revela entendimento que vai de encontro ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.599.143, no que se estabeleceu que não há relação de emprego entre empresas e menores assistidos, além do que viola as disposições do Decreto-lei 2318/1986. Aduz, ainda, que não existe previsão legal para incidência dos tributos sobre os valores pagos a tal título e que a própria CLT distingue o menor aprendiz dos demais celetistas, tratando-se de uma contratação especial por tempo determinado, o que reforçaria a tese de inexistência de relação jurídica que justifica a incidência dos tributos.

A postulante parte de premissa errada ao invocar precedente que versa sobre a inexigibilidade de tributação sobre aquilo que é pago aos menores assistidos a título de bolsa de iniciação de trabalho para infirmar a possibilidade de se inserir a rubrica sob análise na base de cálculo das contribuições a cargo empregador.

As figuras do "menor assistido" e do "menor aprendiz" são distintas no ordenamento jurídico, o que tem muita relevância para fins tributários. A primeira figura foi criada pelo DL 2.318/1986 e regulamentada no Decreto 94.338/1987, esse último posteriormente revogado por ato normativo que não estabeleceu nova regulamentação. A segunda gera vínculo empregatício através do qual o menor trabalha ao mesmo tempo em que obtém formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, de modo a exsurgir um vínculo previdenciário dessa relação, enquadrando-se aquele que labora em tal condição na categoria de seguro empregado perante o RGPS. Existem precedentes nos quais é feita tal distinção, verbis:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - MENORES ASSISTIDOS - ART. 4º DO DL 2318/86 E ARTS. 60 E 68 DA LEI 8069/90 - AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria argüida no agravo retido, pelo qual pretende a suspensão da autuação fiscal, confunde-se com o mérito e com ele foi rejeitada. 2. Depreende-se, do art. 4º do DL 2318/86 e dos arts. 60 e 68 do ECA, que, para caracterizar o trabalho do menor na condição de assistido, o menor deve ter entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, freqüentar a escola e estar inserido em programa social que tenha por base a finalidade educativa antes da atividade laboral, com intermédio de uma entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, que o encaminha a empresa, e para exercício de trabalho diário de 04 (quatro) horas. 3. No caso concreto, não restou demonstrado tratar-se de trabalho de menor na condição de assistido, não sendo suficiente, para tanto, a juntada do estatuto social da impetrante, ainda que nele conste como finalidade primordial a execução de ações que promovam e incentivem a educação integral da criança e do adolescente. 4. E, ainda

que a empresa denomine o menor que lhe presta serviço como "menor assistido", pode a fiscalização do INSS, caso verifique inexistir os elementos que caracterizem o trabalho do menor assistido e, sim, a existência de relação de emprego, autuar a empresa que contratou o menor, exigindo dela as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, o que não é o caso destes autos. 5. A aplicação da regra contida no art. 4º, § 4º, do DL 2318/86, que isenta as empresas dos encargos previdenciários relativos aos gastos com os menores assistidos que lhe prestam serviço, não afronta o disposto no art. 227, § 3º e II, da CF/88 e no art. 65 do ECA, visto que o trabalho do "menor assistido" não se confunde com o do "menor aprendiz" e do "menor empregado", aos quais são assegurados os direitos previdenciários e trabalhistas. 6. Não procede a alegação da impetrante no sentido de que a fiscalização do INSS não tinham competência para verificar a existência de vínculo empregatício, visto que, no caso, ela se limitou a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que discrimina as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições. 7. Agravo retido e recurso improvidos. Sentença mantida. (0001201-18.2004.4.03.6127 ou 2004.61.27.001201-7 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF - TERCEIRA REGIÃO - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/05/2009).

De tal interpretação, fica clara a inexistência de encargos previdenciários a cargo do empregador em relação ao menor assistido. O §4º do art. 4º do DL 2.318/1986 estabelece verdadeira isenção ao dispor que "[e]m relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Contudo, não há previsão normativa isentiva para aqueles valores pagos pela impetrante a título de remuneração aos menores aprendizes, não podendo os empregadores de tal categoria serem beneficiados pela extensão da exclusão de crédito tributário conferida a quem admite menores na condição de assistidos, dado que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional.

O fato é que não há distinção entre o menor aprendiz e o empregado comum para fins tributários, já que ambos se enquadram no critério material da regra-matriz de incidência tributária da exação questionada.

Especificamente à figura do “menor aprendiz”, assim preceitua o artigo 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e

o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem, diversamente do sustentado pela impetrante, gera um vínculo empregatício especial. Dessa relação exsurge um vínculo previdenciário, enquadrando-se o menor na categoria de segurado empregado perante o Regime Geral da Previdência Social, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 8.212/91. Tanto é assim que a contribuição do menor aprendiz é expressamente prevista no artigo 28, § 4º, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

A corroborar a condição de segurado obrigatório do menor aprendiz, saliente-se que o artigo 11 do Decreto 3.048/1999 não o incluiu no rol daqueles que podem se filiar facultativamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Note-se que, na situação em análise, não se está a tratar dos menores assistidos a que alude o Decreto-Lei n.º 2.318/86, cuja remuneração, aí sim, encontra-se desonerada das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas por força do disposto no §4º do artigo 4º da citada norma.

A segurança, portanto, deve ser denegada.

Inexistente o fundo de direito, ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).

Dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte impetrante em sua petição inicial, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas nesta sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §§1º e 3º do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009053119v3** e do código CRC **537a85be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 5/9/2022, às 13:58:23

5003473-98.2022.4.04.7206